

PARECER JURÍDICO/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024 - PE
CONTRATO Nº 20240162
ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO
CONTRATADA: R F SARMENTO COMÉRCIO E SERVIÇO ME

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do requerimento para análise da solicitação de revisão do preço, formulado pela empresa R F SARMENTO COMÉRCIO E SERVIÇO ME, inscrita no CNPJ/MF nº 12.943.432/0001-15, Pregão Eletrônico nº 033/2024. A empresa justifica o pleito afirmando a inviabilidade de manter os preços atuais sem reajustes, devido aumentos em seu fornecedor (ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA) e solicita, com fulcro no art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei 14.133/2021, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro pactuado inicialmente.

Para embasar o requerimento, a empresa interessada apresentou a Nota Fiscal nº 000.133.602, que evidenciam a alegada alteração nos preços dos insumos adquiridos junto à empresa ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA. Essa nota, emitida em 25/03/2025, demonstra a majoração do valor praticado pela referida empresa.

Os autos foram devidamente distribuídos a esta consultoria jurídica, que foi instada a emitir parecer sobre a viabilidade do pleito apresentado.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato possui caráter constitucional, estando previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, há necessidade de manutenção das condições originais da proposta da licitante vencedora, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado. A equação econômica do contrato é definida no momento da apresentação da proposta e leva em consideração os custos e encargos do contratado e o valor pago pela Administração Pública àquela época, devendo ser preservada durante toda a execução dos contratos administrativos.

O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro possui duplo destinatário, podendo ser invocado tanto pelo contratado quanto pela Administração Pública (contratante). Na hipótese de aumento dos custos contratuais, por situações alheias à vontade do contratado, o Poder



Público deverá majorar o valor a ser pago, desde que claro, devidamente comprovado e justificado. Por outro lado, se os custos contratuais diminuírem, a Administração Pública deve minorar os valores a serem pagos.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, portanto, não deve ser compreendido como um benefício para o particular, ou como algo que representa um prejuízo ao erário, mas sim como verdadeiro direito constitucionalmente garantido, tanto do contratado quanto da própria Administração Pública.

A adaptação do contrato administrativo às situações imprevisíveis e extraordinárias é medida extremamente necessária à proteção do próprio interesse público. Não se pode admitir que o particular, já fragilizado por situações imprevisíveis, seja obrigado/forçado a suportar condições totalmente diferentes e prejudiciais das inicialmente contratadas, causando-o ônus excessivo que, certamente, trarão prejuízos à boa e perfeita execução do contrato administrativo.

A possibilidade da alteração contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial encontra previsão no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
[...] II - por acordo entre as partes:

[...] d) para **restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Veja-se que, portanto, para que seja possível o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial, faz-se necessária a presença de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado e/ou casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

Diante da presença de verdadeiro conceitos jurídicos indeterminados, é necessário que, a cada caso concreto, haja interpretação complexa e pormenorizada, avaliando-se a partir das justificativas e documentações comprobatórias se aquele alegado evento, de fato, configura álea extraordinária e extracontratual com repercussão econômica.

É importante esclarecer que o evento deve ser sempre superveniente à formulação da proposta. Se o evento já existia no momento da apresentação da proposta, presume-se que o contratado a formulou já estando ciente do evento e, portanto, tinha plena condições de cumpri-la, mesmo com as condições eventualmente adversas verificadas.

Ainda, o evento deve ser excepcional e imprevisível. Caso sejam eventos comuns, usuais, inerentes à própria execução do contrato administrativo, não há força maior/caso fortuito verificável. Se o evento é costumeiro e previsível, presume-se que o contratado já tinha conhecimento/ciência dos fatos no momento da formulação da proposta, inviabilizando-se o reequilíbrio econômico-financeiro.

Evidentemente, a possibilidade de concessão da revisão está sempre condicionada à comprovação por parte da empresa, através de justificativas e documentações comprobatórias que demonstrem, objetivamente, a ocorrência dos eventos acima citados, que possuam repercussão econômica e que afetem, efetivamente, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado.



Conforme demonstrado pela contratada, houve um acréscimo nos custos inicialmente previstos. Os documentos anexados comprovam essa alteração nos custos, evidenciada pelas notas fiscais que refletem o aumento dos preços dos itens previamente mencionados.

O aumento do custo, porém, não configura um ganho remuneratório, mas sim uma mudança circunstancial que surgiu após a celebração do contrato, sendo essencial para a execução do objeto pactuado. Com isso, é imprescindível que seja restabelecido o equilíbrio entre a contrapartida oferecida (fornecimento de condicionador de ar) e os pagamentos previstos no contrato, em conformidade com os princípios da razoabilidade e equidade que devem orientar a Administração Pública. Nesse sentido, assiste razão à requerente.

Nota-se, outrossim a contratada apresentou nota fiscal detalhando a composição do preço do item mencionado, que sustenta o valor a ser reajustado no contrato. Dessa forma, é necessário que o setor técnico competente realize a avaliação dos cálculos apresentados pela empresa, a fim de determinar o percentual de revisão aplicável sobre os preços contratados.

III-CONCLUSÃO

Por fim, cumpre destacar que este parecer é emitido sob o ponto de vista exclusivamente jurídico, não cabendo a esta consultoria adentrar nos aspectos de conveniência ou oportunidade dos atos administrativos, nem avaliar questões de natureza técnico-administrativa. Ressalta-se, ainda, que o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do gestor.

Ante o exposto, esta Consultoria, ao analisar os aspectos legais da justificativa e dos demais documentos apresentados, e considerando as razões acima expostas, em conformidade com o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, entende ser possível o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 20240162, firmado com a empresa R F SARMENTO COMÉRCIO E SERVIÇO, para a continuidade da aquisição de Centrais de ar destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação do Município de Itaituba-PA, em razão da majoração do preço.

Contudo, essa possibilidade está condicionada à análise técnica do setor competente (Assessoria Contábil da Prefeitura Municipal de Itaituba), que deverá avaliar a composição dos custos apresentados nas planilhas, a fim de atestar a compatibilidade do acréscimo pleiteado pela contratada com a revisão do preço dos produtos asfálticos, conforme os documentos acostados.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 29 de abril de 2025.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964